



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " "	140\$
A 2.ª série . . . " "	120\$
A 3.ª série . . . " "	120\$
Semestre	200\$
" " " " " "	80\$
" " " " " "	70\$
" " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 199:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 42 293:

Fixa as gratificações a abonar aos oficiais que prestam serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 42 294:

Define os objectivos necessários ao reajustamento das funções de intervenção económica exercidas por organismos corporativos dependentes da Secretaria de Estado do Comércio.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 42 295:

Introduz alterações no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, posto em vigor pelo Decreto n.º 32 253.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 129.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 1	800\$80
Base aérea n.º 7	370\$50

Artigo 129.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 7	2.957\$90
----------------------------	-----------

Artigo 134.º, n.º 1):

Base aérea n.º 2	20.597\$30
Base aérea n.º 4	11.651\$20
Base aérea n.º 6	10.834\$00
Base aérea n.º 7	4.984\$20
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	4.922\$20
Batalhão de caçadores pára-quedistas	19.567\$00

Artigo 135.º, n.º 2):

Base aérea n.º 3	5.937\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	3.600\$00

Artigo 137.º, n.º 3):

Base aérea n.º 4	2.724\$80
----------------------------	-----------

Artigo 138.º, n.º 2):

Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	3.400\$00
--	-----------

Presidência do Conselho, 2 de Junho de 1959.—
O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 293

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 106, de 16 de Janeiro do ano em curso, passaram os oficiais em serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria a perceber os seus vencimentos pelo estabelecido no referido diploma;

Tornando-se necessário definir o regime de gratificações de serviço fabril;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que prestem serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria são abonadas, a partir de 1 de Janeiro de 1959, as seguintes gratificações de serviço mensais:

Director	1.600\$00
Subdirector	1.200\$00
Outros oficiais	600\$00

Art. 2.º A despesa resultante dos abonos referidos no artigo 1.º constituirá encargo do orçamento de aplicação das receitas próprias da Fábrica Nacional de Cordoaria.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Decreto-Lei n.º 42 294

1. Ao lançarem-se as bases da organização corporativa da produção e do comércio reconheceu-se a conveniência da instituição de organismos corporativos em moldes que a prática veio a chamar obrigatórios.

A criação destes organismos por iniciativa directa do Governo resultou da necessidade de estimular e orientar a economia privada dentro da estruturação das actividades comerciais e industriais traçada pela Constituição e leis corporativas fundamentais.

A importância das actividades assim enquadradas — naturalmente os sectores fundamentais da economia nacional — e depois a anormalidade provocada pelo estado de guerra determinaram a concessão a estes organismos de certos poderes próprios da autoridade estadual, concessão só justificável pela falta de organismos de coordenação económica que superintendessem nos respectivos sectores.

2. A experiência resultante do trabalho que a organização foi forçada a realizar, em terrenos e climas os mais diversos, permite — e as características da conjuntura económica-política interna e externa aconselham — que se proceda agora a reajustamentos, de molde a que se possam retirar os melhores benefícios para as actividades nela abrangidas e para a economia em geral.

O trabalho de revisão, com vista a uma melhor eficiência, maior simplificação e, na medida do possível, menor encargo para as actividades que beneficiam da organização abrangerá tanto a rede dos organismos de coordenação económica como a dos organismos corporativos dependentes da Secretaria de Estado do Comércio.

Iniciando essa revisão, o presente diploma habilita a Secretaria de Estado do Comércio a proceder às modificações e ajustamentos necessários no sector dos organismos corporativos dependentes daquele departamento.

3. Mantêm-se ainda as razões de fundo que conduziram à organização de sectores fundamentais da economia — e que foram, sobretudo, os imediatos ou mediadamente ligados à exportação e aqueles que ocupam posição de grande relevo no abastecimento interno.

A reforma deste sector da organização económica não visará a transformação pura e simples dos organismos de carácter obrigatório. Pensa-se até que quando a organização corporativa se souber perfeitamente completada e adequada às realidades económicas sobre as quais deve actuar, mesmo nesses momentos não será provável que a evolução dos organismos dependentes da Secre-

taria de Estado do Comércio obedeça a uma regra uniformemente aplicável a todos eles: a questão haverá de ser vista caso por caso, porque seria um erro tratar-se igualmente o que é desigual.

4. Nesta 1.ª fase de reorganização tem-se como objectivo actuar sobretudo na esfera das atribuições conferidas aos organismos corporativos por imposição de uma conjuntura político-económica anormal. E, neste particular, as modificações, embora cautelosamente conduzidas, procurarão ser profundas, por isso que se dirigem ao próprio espírito que deve animar as actividades corporativamente organizadas.

É cabe notar também que as alterações de esquema, métodos e hábitos de alguns sectores deverão ser levadas a cabo mais por via da orientação administrativa que pela reforma das normas em vigor: nestas, embora por vezes velhas de mais de vinte anos, encontram-se assinados à organização aqueles mesmos objectivos que hoje se lhe propõem; o problema, mais que de alteração da lei, é de avivar as cores do seu texto, apagadas de tanto uso, restituindo-as com inteira fidelidade à sua pureza e força iniciais.

5. O marasmo em que ao iniciar-se a organização corporativa viviam e se afundavam os principais sectores da produção e do comércio, por um lado, e, por outro, as exigências resultantes da necessidade de, em clima de guerra, se garantir a sobrevivência da nossa economia, conduziram à concessão aos organismos corporativos dependentes do então Ministério do Comércio e Indústria de poderes autênticos de intervenção e orientação da actividade.

Dentre esses poderes devem salientar-se os que se referem à fixação de quotas, aos rateios, às compras e vendas em nome dos agremiados.

Estas atribuições, que as circunstâncias não só aconselharam como impuseram, e através das quais foi possível garantir a regularidade no abastecimento público e a ordem em determinados sectores da importação e da exportação, continuarão a ter lugar nos textos que definem a competência destes organismos, uma vez que não pode afastar-se a eventualidade de anormalidade do mercado.

Mas estes poderes ou métodos de acção devem ser reservados para as circunstâncias especiais, cessando a sua utilização logo que estas se não verifiquem. Caso contrário, a sua continuação por muito tempo provoca distorções, cuja dificuldade de correcção aumenta na medida em que estas ganham foros de «usos e costumes».

É esse é o risco que entre nós correm alguns dos sectores corporativamente organizados sob forma obrigatória: os agremiados vão-se, pôr vezes, esquecendo de que os seus lucros não podem ser considerados como resultante de uma posição adquirida, a título definitivo, por alguns. Esses lucros legitimam-se apenas na medida em que traduzem a remuneração de um serviço prestado por aqueles que estiverem aptos a realizá-lo com a maior eficiência.

Na pureza e na certeza dos princípios que a inspiram, a simples criação do grémio pressupõe a definição de normas de disciplina colectiva e de práticas de concorrência leal, bem como a fiscalização da sua aplicação, para que se garanta a formação do ambiente próprio à plena utilização da força que potencialmente se contém na iniciativa de cada um dos agremiados e na sua concorrência que entre eles se deve estabelecer.

Há, assim, na missão do grémio uma finalidade de mais alta importância e significado: cabe-lhe provocar, pela definição de uma concorrência construtiva, o progresso permanente das empresas agremiadas; ao mesmo